

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-192-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

Em uma tarde fria do dia 25 de Junho de 2025, nos reunimos virtualmente para discutir importantes trabalhos sobre Criminologias e Políticas Criminais. Ao todo, foram dezesseis artigos que proporcionaram fértil e intensa discussão.

Iniciando os trabalhos, tivemos a apresentação do texto "A estigmatização da Maconha e a sua criminalização seletiva no Brasil" de autoria de Dani Rudnicki, Maurício Moschen Silveira e João Marcelo de Souza Melo Rodrigues. O texto propõe uma análise da obra "Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros" à luz da Lei 11.343/2006. É feita a identificação de linguagem preconceituosa no texto analisado, incompatível com a visão constitucional do texto de 1988 e a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores.

Também discutindo a Lei de Drogas, Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Eraldo Cruz Martins Filho, trazem a análise da trajetória da política de drogas no Brasil, destacando como influências políticas que moldaram a legislação nacional e de que forma os discursos institucionais refletiram os interesses e disputas entre essas diferentes correntes político-criminais. No texto "A Lei de Drogas n.º 11.343/2006 e o Recurso Extraordinário n.º 635.659: análise do debate entre as correntes políticas na decisão do STF", são analisados os votos dos ministros a partir dos argumentos de caráter político-criminal ali encontrados.

Lúcio Antônio Machado Almeida, João Marcelo de Souza Melo Rodrigues e Flávia Chaves Diehl trazem o artigo "A Moralidade pública no Sistema de Justiça Criminal do Século XIX: uma análise dos casos de Joana Eiras e Fausta Marçal". O trabalho analisa como o sistema criminal brasileiro do final do século XIX tratava mulheres pobres acusadas de crimes. Desde uma perspectiva crítico-criminológica, o texto traz importantes questões sobre os moralismos que, no limite, sustentam criminalizações.

Em seguida, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak discutiram as relações entre o Direito Penal e as Lutas Populares. A partir de recorte político criminal, o artigo analisa como o expansionismo penal atua nos disciplinamentos dos movimentos sociais. Através de dispositivos com a Lei Antiterrorismo, os autores demonstram as dificuldades de equilibrar a livre manifestação com os controles estatais.

As inovadoras perspectivas da Criminologia verde são trazidas por Verena Holanda de Mendonça Alves em seu texto. O texto aborda a relação entre necessidades econômicas e danos ambientais, destacando a importância de limites legais para a exploração e preservação do meio ambiente.

Em "A Necessidade de Desenvolvimento de Standards de Atuação para o Controle Judicial de Ações Delituosas de Psicopatas no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Instituições Eficazes (ODS 16)", Alberto Papaléo e Sonia Cancio, discutem o tratamento penal da doença mental no Brasil. Defendem, neste sentido, a elaboração de diretrizes que possam trazer formas mais objetivas para a constatação da (in)imputabilidade do psicopata.

Marvyn Kevin Valente Brito discute a relevantíssima questão do tráfico de pessoas. A partir da tradição criminológico-crítica, aponta a seletividade penal na identificação das vítimas, a construção simbólica do "inimigo público" e o pânico moral associado à exploração sexual, em detrimento de outras modalidades igualmente graves de tráfico, como o trabalho forçado, a remoção ilícita de órgãos e os casamentos forçados.

A emergente perspectiva da Criminologia Cultural é analisada por Luma Teodoro da Silva. Para além das importações teóricas acríticas, a autora demonstra a necessidade de aproximação de leitura dessa perspectiva criminológica desde a perspectiva decolonial latino-americana.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron, Luiza Rosso Mota e Lucca Berger Sarzi, discutem o complexo tema das facções criminosas no Brasil. O objetivo do texto é discutir como a atuação das facções está relacionada ao índice de mortes violentas no país, especialmente no tocante ao homicídio.

A persistente questão do racismo estrutural, no Brasil, Lucas Gabriel Santos Costa e Patrícia Ferreira Moreira Argôlo, analisam o papel político-criminal da criminalização destas práticas. Para tanto, discutem as (im)possibilidades da pena em enfrentar eficazmente este complexo problema.

Scarlett Santos, Eliane Almeida e Thiago Alisson trouxeram texto no qual se estudou as perspectivas de direitos de pessoas transexuais e travestis dentro do sistema penitenciário brasileiro, considerando os históricos processos de exclusão e de não reconhecimento de

situações de hipervulnerabilidade. Após a caracterização do problema e sua respectiva teorização, apresentam a necessidade da capacitação dos funcionários responsáveis pela segurança do cárcere como forma de garantir os direitos e integridade dessas pessoas.

A questão das (im)possibilidades da ressocialização para os presos submetidos ao monitoramento eletrônico é o tema do texto de Eduarda Crispim da Silva e Lucílio da Silva. Desde a política criminal atuarial, aproximam o monitoramento eletrônico das tendências alienígenas da pena sem fundamento.

A partir do conceito Foucaultiano de legalismo, Diogo Carvalho e Luiz Fernando Kazmierczak discutem a violência policial. Partem da constatação dos altos índices de letalidade policial, ilustrada a partir da "Operação Escudo", para discutir alternativas de vigoramento de direitos humanos através de garantias.

Kennedy Da Nobrega Martins retoma o persistente tema do lugar da política criminal em sentido epistemológico. O autor apresenta elementos para construir diálogo interdisciplinar entre as disciplinas normativas, criminologias e políticas criminais.

Francisco Cláudio Melo Fontenele, Ana Marta Oliveira do Vale e Alexandre Antonio Bruno Da Silva, discutiram possibilidades de diálogos entre a segurança pública e as criminologias. Finalmente, Régis Custodio de Quadros e Simone Paula Vesoloski, analisaram as relações entre racismos e discriminação tecnológica.

O GT "Criminologias e Política Criminal" do CONPEDI tem ocupado importante espaço na construção de diálogos acadêmicos sustentáveis, plurais e comprometidos com a realidade social. A leitura dos livros resultantes das discussões deixa esta constatação como inequívoca.

Desejamos uma proveitosa leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz

Bartira Macedo Miranda

Gustavo Noronha de Ávila

# **A ESTIGMATIZAÇÃO DA MACONHA E A SUA CRIMINALIZAÇÃO SELETIVA NO BRASIL**

## **THE STIGMATIZATION OF MARIJUANA AND ITS SELECTIVE CRIMINALIZATION IN BRAZIL**

**Dani Rudnicki** <sup>1</sup>

**Mauricio Moschen Silveira** <sup>2</sup>

**João Marcelo de Souza Melo Rodrigues** <sup>3</sup>

### **Resumo**

O presente artigo propõe uma análise comparativa entre a coletânea “Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros” (1953) e a Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), com o objetivo de investigar a persistência da estigmatização e criminalização seletiva de grupos sociais marginalizados no Brasil, especialmente pessoas negras e pobres. Através da abordagem qualitativa, com base na análise legislativa, documental e bibliográfica, o estudo busca desenterrar as origens do discurso criminalizador da maconha e suas associações com questões raciais e de classe. Teóricos como Becker e Goffman são utilizados para evidenciar como a criminalização da maconha se tornou um instrumento de controle social, reforçando desigualdades e perpetuando exclusão e criminalização. A análise demonstra como a estigmatização de grupos marginalizados persistiu ao longo do tempo, influenciando tanto a formulação quanto a aplicação da lei. A chamada “guerra às drogas” é criticada por seu impacto nas comunidades mais vulnerabilizadas, resultando em um encarceramento em massa de jovens negros e pobres, acusados de tráfico de drogas. Os resultados apresentados no Recurso Extraordinário 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) são utilizados para evidenciar como a aplicação da Lei 11.343/06 mantém a seletividade penal e a estigmatização de grupos segregados. Por fim, a pesquisa conclui que a política de drogas no Brasil tem sido utilizada como um instrumento de controle social, visando a manutenção da ordem e a repressão de comportamentos considerados desviantes, perpetuando desigualdades e reforçando discriminações estruturais e históricas.

**Palavras-chave:** Criminalização, Estigma, Maconha, Lei de drogas, Seletividade penal

---

<sup>1</sup> Doutor em Sociologia pela UFRGS. Mestre em Direito pela Unisinos. Professor permanente do PPG Direito da Universidade La Salle/RS e professor convidado do PPG Segurança Cidadã da UFRGS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0752934528471591>.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito e Sociedade na Universidade La Salle/RS. Bolsista discente PPG CAPES. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Uniritter e IBCCRIM (2012). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0355800016306045>.

<sup>3</sup> Graduando em Direito na Universidade La Salle/RS. Bolsista de iniciação científica pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1273069370630065>.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article proposes a comparative analysis between the collection “Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros” (Marijuana: a collection of Brazilian works) (1953) and Law 11.343/06 (the Drug Law), with the aim of investigating the persistence of stigmatization and selective criminalization of marginalized social groups in Brazil, especially black and poor people. Using a qualitative approach, based on legislative, documentary and bibliographical analysis, the study seeks to unearth the origins of the discourse criminalizing marijuana and its associations with racial and class issues. Theorists such as Becker and Goffman are used to highlight how the criminalization of marijuana has become an instrument of social control, reinforcing inequalities and perpetuating exclusion and criminalization. The analysis shows how the stigmatization of marginalized groups has persisted over time, influencing both the formulation and application of the law. The so-called “war on drugs” is criticized for its impact on the most vulnerable communities, resulting in mass incarceration of young black and poor people accused of drug trafficking. The results presented in Extraordinary Appeal 635.659 by the Federal Supreme Court (STF) are used to show how the application of Law 11.343/06 maintains penal selectivity and the stigmatization of segregated groups. Finally, the research concludes that drug policy in Brazil has been used as an instrument of social control, aimed at maintaining order and repressing behavior considered deviant, perpetuating inequalities and reinforcing structural and historic discrimination.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminalization, Drug law, Marijuana, Penal selectivity, Stigma

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a traçar um paralelo entre duas obras separadas por mais de meio século: a coletânea “Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros”, publicada em 1953, e a Lei 11.343/06, atual Lei de Drogas. O objetivo central é investigar se, apesar da distância temporal e das mudanças sociais, o resultado prático dessas duas iniciativas convergiu para o mesmo ponto: a estigmatização e a criminalização seletiva de grupos sociais marginalizados, em especial as pessoas negras e pobres. Ao longo desta análise, busca-se saber como essa persistência concretiza um padrão na forma como o Brasil lida com a questão das drogas, perpetuando desigualdades e reforçando discriminações estruturais e históricas.

Para tanto, adota-se a abordagem qualitativa com base na análise legislativa, documental e bibliográfica. A partir de textos históricos, como “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício” (2015) de Rodrigues Dória e a coletânea “Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros” (1958) proposta pelo Ministério da Saúde, busca-se desenterrar as origens do discurso criminalizador e suas associações com questões raciais e de classe. Além disso, é abordado o processo legislativo que culminou na Lei 11.343/06, com foco no parágrafo 2º do artigo 28, o qual estabelece critérios subjetivos para diferenciar usuários de traficantes.

Ao analisar esses documentos, o problema de pesquisa reside em compreender como a estigmatização de grupos marginalizados persistiu ao longo do tempo, influenciando tanto a formulação quanto a aplicação da lei. Referenciais teóricos como Becker e Goffman são utilizados para demonstrar como a criminalização da maconha se tornou um instrumento de controle, estigmas e discriminação e criminalização em detrimento de grupos sociais específicos.

Identifica-se que a criminalização da maconha, especificamente no Brasil, evidencia um processo de políticas de controle, a qual marginaliza e reprime a população negra e pobre. Nesse sentido, Carvalho (2015, p. 634) descreve que a estrutura de criminalização, a partir da chamada guerra às drogas, potencializa a criminalização de grupos vulneráveis, sobretudo a juventude negra e com isso:

o resultado direto da criminalização omnicompreensiva que fundamenta a estrutura normativa da política nacional de guerra às drogas é o encarceramento massivo de jovens negros e pobres (muito pobres), que vivem em situação de vulnerabilidade nos grandes centros urbanos e que, em grande medida, são consumidores e/ou pequenos varejistas (Carvalho, 2015, p. 635).

E, uma das alternativas dadas pelo autor é:

Problematizar as raízes do encarceramento (e do assassinato) seletivo da juventude negra brasileira é o primeiro passo para que se possa pensar em políticas efetivas de redução da violência institucional (Carvalho, 2015, p. 648).

Portanto, o presente artigo apresenta uma análise crítica da criminalização da maconha no Brasil, isto a partir dos primeiros textos sobre o seu uso até a trajetória legislativa que culminou na Lei de Drogas (11.343/06). Destaca-se, sobretudo, o caráter discriminatório historicamente empregado para estigmatizar populações vulnerabilizadas; abordagem a qual contribui para a perpetuação de um debate sobre drogas permeado pela irracionalidade.

## **2 A CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL CONSTITUÍDA ATRAVÉS DE ESTIGMAS**

É possível vislumbrar o início da construção do discurso da criminalização da maconha no Brasil. O artigo “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício” escrito pelo médico Rodrigues Dória (Ministério da Saúde, 1958) traça o início da construção do discurso da criminalização da maconha no Brasil. Apresentado no Segundo Congresso Científico Pan Americano em Washington DC em 27 de dezembro de 1915 foi o primeiro texto científico da época a promover o discurso em prol da criminalização do comércio e do uso da maconha. O texto sobre a maconha inaugurou uma série de trabalhos que se voltariam a alertar as autoridades e a população civil sobre os ditos riscos que a planta comercializada e usada livremente poderia representar (Saad, 2015). O movimento iniciado por Doria no ano de 1915 promoveu a proliferação de estudos que culminaram na proibição da maconha em 1932, a partir do Decreto nº 20.930<sup>1</sup> apenas a *cannabis indica*, e em 1938 no Decreto nº 891<sup>2</sup> expandido para a *cannabis sativa* e textualmente a maconha, ambas assinadas pelo então presidente Getúlio Vargas.

O médico Doria (1915) propõe que a entrada da Maconha no Brasil como um processo de vingança dos povos africanos pelo processo de escravidão que sofreu, incluindo diversas condutas provenientes do uso de canabis, como por exemplo, a violência. Nesse sentido, o discurso do Médico Doria: “desenvolveu um discurso salvacionista para a ‘raça brasileira’, ao mesmo tempo que fortalecia discriminações de classe e fornecia pretextos para projetos de intervenção disciplinar no modo de vida de populações subalternizadas” (Saad, 2015, p. 13).

---

<sup>1</sup> Art. 1º São consideradas substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente, para os efeitos deste decreto e mais leis aplicáveis, as seguintes substâncias e seus sais, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas: [...] XII - A “*cannabis indica*”.

<sup>2</sup> Artigo I: São consideradas entorpecentes, para os fins desta lei e outras aplicáveis, as seguintes substâncias: Primeiro grupo: [...] XVI - O cânhamo *cannabis sativa* e variedade *indica* (Maconha, meconha, diamba, liamba e outras denominações vulgares).

A obra de Doria foi novamente publicada em 1953, na coletânea coletânea do Serviço Nacional de Educação Sanitária do Ministério da Saúde, intitulada “Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros”. Tal coletânea contém 31 artigos redigidos por médicos e estudiosos da época sobre a maconha, expondo todos os “problemas” ao ser consumida. Observa-se que o próprio prefácio da segunda edição da obra, publicada em 1958, demonstra o intuito principal da publicação dos textos, o qual era, sem dúvidas, o combate e a aversão não somente a maconha, mas também a um grupo social específico - intitulados como a última e mais baixa escala social, analfabetos e sem cultural:

Nosso objetivo autorizando a publicação de “MACONHA” pelo Serviço Nacional de Educação Sanitária é chamar a atenção dos estudiosos e dos governos para o problema.

Não é um problema nacional, é um problema mundial.

Não é um problema novo, ele se perde no horizonte do tempo.

Mas aí está ele desafiando a nós todos que cuidamos da eugenia da raça. Combatê-lo frontalmente destruindo as plantações do cânhamo parece-nos não resolverá.

Considerá-lo à margem da lei, como é, com uma intensa propaganda educativa, é malhar em ferro frio, seus viciados geralmente pertencem a última e mais baixa escala social, são mesmo analfabetos e sem cultura (Ministério da Saúde, 1958).

Nesse contexto, evidencia-se que o discurso empregado na época sobre a maconha e seu consumo era baseado em uma visão estereotipada e discriminatória dos usuários, identificando-os como “prisoneiros do vício” e “infelizes”. Além disso, o tom paternalista e a ênfase de uma suposta incapacidade do público-alvo de compreender ações educativas ilustram as atitudes predominantes da época em relação ao uso de drogas.

Prender os traficantes, é mister ingente e de resultados precários, tão extensa é a rede e a trama dos maconheiros. Como fazê-lo, então? Eis o problema. A publicação deste livro levará ao conhecimento público a degradação a que se destina a humanidade. Cada leitor tenha em mente a seriedade da situação e colabore pela sua solução e pela inteligência em benefício dos prisioneiros do vício. É uma obra de mérito universal. Muitos povos no mundo desejam a escravização de outros e lançam mão de todos os recursos para despersonalizar o cidadão: a maconha ou haxixe é um deles. Procuremos defender estes infelizes como defendemos a criança do mal que ameaça sua ignorância. Procuremos mostrar-lhes que a despersonalização do indivíduo é a perda de todos os sentimentos que o nobilita. A insensibilidade diante da prostituição da esposa ou filha; é o assassinio frio, por motivo fútil, da mãe querida ou do irmão, é o latrocínio sem explicação, é a ameaça permanente à segurança da sociedade. Lutemos! (Ministério da Saúde, 1958)

O texto demonstra uma abordagem que mescla alarmismo, moralismo e uma visão geopolítica peculiar sobre o uso de drogas. A retórica empregada enfatiza a dificuldade de combater o tráfico, sugerindo uma rede complexa de envolvidos. Notavelmente, o discurso apresenta o uso da substância como uma ferramenta de “escravização” e “despersonalização”, a comparação dos usuários com crianças ignorantes e a caracterização do uso como causa

direta de comportamentos extremos (como assassinato e prostituição) evidenciam uma compreensão simplificada e sensacionalista dos efeitos da droga. O tom emotivo e o apelo à ação coletiva (“Lutemos!”) indicam a abordagem moral utilizada para a tentativa de combate ao uso de drogas, em detrimento de um debate com perspectiva científica e voltada para a saúde pública.

Na obra “A história da Maconha no Brasil”, França (2022) detalha o movimento desses pesquisadores à época que tinham como preocupação os impactos, sobretudo morais, do uso das substâncias psicoativas.

Lançando mão de relatos pessoais, de comentários de amigos, de depoimentos colhidos em manicômios, fábricas e prisões e de observações pouco sistemáticas de um ou outro caso (por vezes de serviços da própria casa do pesquisador), esses homens de saber, esforçados, mas pouco rigorosos, ligados a administração pública, e preocupados com os “devastadores impactos” do Diambismo sobre a sanidade e moral das famílias (França, 2022, p. 65)

Dessa forma, a obra “Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros”, de forma evidente, se preocupa mais em caracterizar a imagem do usuário, apresentando-o como um ser desviante de conceitos morais. Portanto, ao reproduzirem esses discursos sobre as substâncias psicoativas e seus respectivos usuários, os autores adotam um olhar estigmatizante e desviante dessas pessoas, sobretudo ao descreverem-os como “infelizes”, “viciados”. A propósito, Becker (2019) explica a figura do comportamento desviante, o qual, naquele momento histórico, era um certo perigo para aquela sociedade pautada no moralismo.

Logo, em todos os 31 artigos da coletânea, apresentam uma doxa ligando diretamente o consumo da cannabis a condutas marginais. As obras são sustentadas em pesquisas laboratoriais e psiquiátricas copiadas de bibliografia estrangeira ou em observações apressadas de poucos casos, escolhidos sem critérios definidos (França, 2022).

Adiante, no artigo “Sobre o Vício da Diamba” de F. de Assis Iglesias, considera interessante notar como, apesar de tantos anos que nos separam da escravatura, ainda acompanham o vício da diamba termos vindos com ela das costas africanas (Iglesias, 1953). Além disso, a obra tenta detalhar como os usuários fazem o uso da cannabis, intitulado como “clube de diambistas”, apresentando que os usuários se reúnem em clubes, normalmente aos sábados. Tais clubes se constituíam na casa do mais velho ou quem tivesse influência sobre eles: “ficam em estado de coma, em completa prostração; os outros dão para cantar, correr, gritar; outros ficam furiosos, querem agredir, tornam-se perigosos” (Iglesias, 1953, p. 18) e aponta que “Quando o individuo é um diambista habitual mesmo depois da embriaguez, tem aspecto e modos de idiota; é um homem à margem” (Iglesias, 1953, p. 18).

O alcoolista, geralmente, não quer ser tido como tal; mas não faz muita questão de beber álcool em plena sociedade; mas o diambista, não; esconde o seu vício, vai fumar às escondidas, não quer que saiba, nega-o sempre que é interpelado, a não ser que seja um diambista inveterado, que o idiotismo esteja apontando, implacavelmente para o seu miserável vulto: este é o fumador de diamba (Iglesias, 1953, p. 18),

Na sequência, o artigo intitulado “Intoxicados pela Maconha em Porto Alegre” do Psiquiatra Luiz Ciulla define o toxicômano, via de regra, um psicopata perverso instintivo, procura no tóxico a felicidade que não encontra no trabalho regular (Ciulla, 1953, p. 378). O embotamento do senso ético decorrente da constante excitação, segundo Ciulla, leva os diambistas a “abandonar a família as ocupações para cair na vagabundagem, incidindo, nesta condição, numa maior criminalidade” (França, 2022, p. 2022), nesse artigo, o então Alienista do Hospital São Pedro e chefe de clínica neurológica da Santa Casa Rio Grande do Sul, apresenta a ficha de alguns casos de pacientes que tiveram alguma forma de contato com a maconha:

1 — R.S., com 20 anos de idade, solteiro, natural do Distrito Federal, tem instrução primária e se diz mineiro. Conduzido ao Hospital São Pedro, pela Assistência Pública, em 11-12-940. Papeleta 11.015. A intoxicação se dissipara, quando o examinamos; estava apenas intranquilo, irritadiço, de palavra fluente. Vadiagem confessa desde os oito anos. Há seis meses vem fumando maconha triturada e de mistura com tabaco, utilizando-a de modo irregular, pois nem sempre consegue a erva. Sob a ação do tóxico, excita-se, torna-se empreendedor, eufórico e assim permanece por duas horas, quando tudo se normaliza. Ingressou no Hospital porque tomou “duas baforadas?” de maconha, fazendo uma embriaguez turbulenta. Estrutura corporal hipoplásica, feminoide. Reação de Wassermann no sangue positiva. Tratamento pelo neosalvarsan.

2 — J.R.S., com 20 anos de idade, operário, solteiro, natural deste Estado e residindo em Pôrto Alegre, ingressou no Hospital em 13-12-1940. Papeleta 11.018. Intoxicou-se pela maconha no dia precedente à entrada, estando nesta ocasião lúcido, mas fatigado. Refere o episódio da intoxicação: encontrava-se no cais do pôrto, quando, em troca da gentileza de um pau de fósforos, dois marinheiros ofereceram-lhe um cigarro; êste tinha um sabor particular, porém o paciente o fumou acreditando ser de tabaco. Após três ou quatro “pitadas”, foi assaltado de sensações desagradáveis: calor nos pés, estranheza do mundo exterior e levitação. A consciência tornou-se crepuscular; daí o evocar, vagamente, os acontecimentos intempestivos. Recorda, contudo, que o pensamento era de curso acelerado e tinha ímpetos de executar coisas proibidas pela própria censura. Agrediu, sem motivação justificada, um cidadão, tirando-lhe o casaco à força; um outro, porque pareceu identificar-se com a sua pessoa também foi atacado; e, como final do episódio, desferiu golpes em profusão nos policiais que pretendiam contê-lo. Tranquilizou-se, horas depois, já detido. Logrou alta do Hospital três dias depois (Ciulla, 1953, p. 379).

Com a observação das fichas de pacientes analisados por Ciulla, percebe-se a confluência de preocupações clínicas (saúde física e efeitos da substância), sociais (vadiagem, comportamento antissocial) e morais (julgamentos sobre comportamento desviante), todas influenciadas pelo estigma da época, conhecimento limitado sobre a substância e um contexto

histórico conservador, onde a criminalização e os preconceitos moldavam a percepção sobre os usuários e os seus atos.

Fichas de outros pacientes apresentam diferentes aspectos:

3 — R.M.S., com 37 anos, branco, natural de Alagoas, marinheiro, de instrução escolar rudimentar, deu entrada no Hospital, em 15-2-1941 acompanhado dos três outros intoxicados e conduzidos pela Polícia. Papeleta 11.230. Calmo, lúcido e coerente, responde polidamente ao interrogatório. É acusado de traficar a maconha e tem oculto um volume da erva. Explica conservá-la a pedido de um amigo, pois ignorava o conteúdo do pacote. Confessa encontrar no tóxico um estímulo agradável. Deseja-o como um cigarro comum.

Estado de nutrição satisfatório. Eretismo cardíaco. Astucioso e de pa lavra fácil. Saiu, à requisição da Polícia, em 13-3-1941, sendo embarcado para o Norte.

4 - S.V.S., com 27 anos, solteiro, marinheiro, analfabeto e natural de Alagoas, um dos companheiros do antecedente. Papeleta 11.231. Lúcido, mas intranquilo, adianta fumar o cânhamo há alguns anos, não acreditando na inconveniência deste hábito. Tropêço silábico e taquicardia. Enviado para o Norte (Ciulla, 1953, p. 379).

Analisando as fichas de R.M.S. e S.V.S., marinheiros de Alagoas, abordam outras perspectivas. A ficha de R.M.S. foca na questão jurídica, acusando-o de tráfico, embora ele negue, revelando a dimensão do controle e repressão sobre a maconha. Sua “astúcia” e “palavra fácil” sugerem uma desconfiança por parte de Ciulla. Já S.V.S., apesar da “intranquilidade”, demonstra uma aceitação do uso, sem acreditar nos seus malefícios, evidenciando uma normalização individual do hábito. Ambas as fichas, ao mencionarem o “eretismo cardíaco” e a “taquicardia”, indicam preocupações com os efeitos físicos, ainda que os pacientes mostrem diferentes atitudes em relação ao uso da maconha. O encaminhamento de ambos para o Norte denota uma prática de remoção e afastamento, como forma de lidar com o problema.

Portanto, como explica Carlini (2006) embora a história do Brasil esteja ligada com a *Cannabis* “desde a chegada à nova terra das primeiras caravelas portuguesas em 1500 Não só as velas, mas também cordame daquelas frágeis embarcações, eram feitas de fibra de cânhamo, como também é chamada a planta.” (Carlini, 2006, p. 315) e a Coroa portuguesa procurado incentivar a cultura da cannabis no país (Carlini, 2006, p. 315). Os autores dessas difundidas obras ignoravam todos esses aspectos históricos tentando unir o uso da maconha com as populações discriminadas e vulnerabilizadas do país. Isto, fruto de um movimento eugenista e de limpeza étnico racial, o qual os autores foram corolários. Assim, evidenciou-se o racismo científico ligado ao pensamento de alguns “intelectuais” da época, discursos que serviram de fundamento para opressão e falta de inclusão da população afrodiáspórica (pessoas negras libertas e livres) no pós-abolição.

### 3 A CONSTRUÇÃO DA LEI 11.343/06

Percebidos os referidos equívocos, assim como a ausência de compatibilidade entre vários dispositivos propostos e os que se acham em vigor, tornou-se indispensável oferecer ao legislativo um projeto que, encontrando entre as várias iniciativas já apresentadas traços comuns, oferecesse à Sociedade Modernas formas de educar os usuários, tratar os dependentes, e punir os narcotraficantes e os que financiam ou que de algum modo permitem suas atividades (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 07/05/2002, p. 07389)

A construção da Lei 11.343/06 que nasceu a partir dos debates oriundos da Comissão Mista de Segurança Pública - Grupo de trabalho da Subcomissão Crime Organizado, Narcotráfico e Lavagem de Dinheiro do Congresso Nacional em 2002. De lá saiu o projeto de lei 115/2002 apresentado em 07 de maio de 2002, sendo que em agosto do mesmo ano o projeto teve a redação final aprovada pelo Senado e Remetido à Câmara dos deputados onde virou a PL 7134/2002 cujo após uma série de debates, pareceres e substitutivos, tornou-se a lei 11.343/06 Baseado no debate da política de redução de danos, tenta ser ao mesmo tempo produtivo (o saber médico para gerir a vida do usuário de drogas) e repressivo (o saber criminal para “prender e combater” o traficante de drogas) (Campos, 2015).

Nesse sentido, a Nova Lei de Drogas foi atravessada por este duplo regime de saberes e tecnologias de poder: num plano repressivo, ela é influenciada pelo contexto de formulação de políticas repressivas de “combate” às drogas (Campos; Alvarez, 2017, p. 50). Num segundo plano – médico-preventivo - ela é aprovada em meio ao contexto das chamadas “políticas de redução de danos” (*harm reduction*) que objetivam uma abordagem do usuário de drogas com foco na prevenção, “autonomia individual” e redução dos danos do uso de drogas ilícitas (Campos, 2015).

É por obscuras relações de poder que as coisas são inventadas e é por obscuras relações de poder que a lei 11.343 de 2006 foi inventada, não originada (Campos, 2015, p.35). Em 10 de fevereiro de 2004, o Deputado Paulo Pimenta (PT/RS) apresentou substitutivo 1 ao projeto 7.134/02, onde, entre outras alterações, inclui o parágrafo terceiro ao artigo 28, que ao final da tramitação, quando promulgado a lei 11.343/06 tornou-se o parágrafo segundo. O referido nada mais é que as condições que o Magistrado deve analisar para determinar se a droga destina-se ao consumo (art. 28, Lei nº 11.343/06) ou tráfico (art. 33, Lei nº 11.343/06):

§ 3º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (texto do substitutivo de 10.02.04 que ao final tornou-se o § 2º da lei 11.343/06)

Desta feita, cabe ao Magistrado analisar, além da quantidade e a natureza, requisitos subjetivos – local da apreensão, as condições que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais do agente, a conduta e os antecedentes do agente.

Parece, contudo, não ser mais admissível a utilização destes critérios, notadamente pelo aumento do hiato de punibilidade entre os tipos referenciais do tráfico e do porte para consumo próprio. A barreira a ser superada é a tendência da interpretação retrospectiva que perpassa a jurisprudência nacional, ou seja, a disposição dos Tribunais e da doutrina de interpretar o novo contexto legislativo com o olhar do velho, enclausurando qualquer possibilidade de mudança. Ademais, o § 2º do art. 28 da nova Lei de Drogas reproduz a mesma lógica do art. 37 da Lei 6.368/76, dado que parece evidenciar as dificuldades de superação da objetificação dos critérios<sup>3</sup> (Carvalho, 2016).

O deputado Paulo Pimenta, em seu parecer final, ao defender a aprovação da do projeto de lei nº 7.134/02 com os substitutivos considerou que mais do que produzir um novo texto, foi tornar didática e eficaz a compreensão e a aplicação da lei (Diário da Câmara dos Deputados, 12/02/2004, p. 05403) ponderando a importância de seu substitutivo.

#### **4 AINDA SOMOS OS MESMOS!**

Apresentado tanto a obra Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros, quanto o parágrafo 2º do artigo 28 da lei 11343/06 é possível verificar que ambos focam em requisitos que apontam a estigmatização de grupos sociais marginalizados. É de autoria dos gregos a criação do conceito de estigma, “para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mal sobre o status moral de quem os apresentava” (Goffman, 2022, p. 11). Com base na coletânea de 1953 é possível verificar que os principais alvos declarados do *habitus* antidrogas eram as pessoas negras e grupos de classe baixa.

A persistência dessa estigmatização aponta uma continuidade histórica na criminalização seletiva de determinados grupos sociais. Desse modo, compromete a eficácia e a justiça das políticas públicas, sobretudo às de saúde, relacionadas às drogas. A manutenção de critérios que, ainda que de forma velada, apontam para características associadas a grupos marginalizados, como local e circunstâncias sociais do fato,

---

<sup>3</sup> “para determinar se a droga destinava -se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (art. 28, § 2º, Lei 11.343/06).

demonstram um olhar enviesado sobre o consumo e o comércio de substâncias psicoativas.

Ao analisar a evolução das políticas antidrogas no Brasil, observa-se que, apesar das mudanças legislativas e do discurso oficial de combate ao tráfico, a prática da aplicação da lei continua a refletir e reforçar estigmas sociais. A discricionariedade conferida às autoridades para determinar se um indivíduo é usuário ou traficante, baseada em critérios subjetivos como os mencionados na Lei 11.343/06, abre espaço para a reprodução de preconceitos e estereótipos. Isso resulta em uma aplicação desigual da lei, onde indivíduos de grupos socialmente vulnerabilizados são mais propensos a serem enquadrados como traficantes, enfrentando consequências legais mais severas.

O conceito de estigma, conforme elaborado por Goffman, quando aplicado ao contexto das políticas de drogas, revela como características sociais, econômicas e raciais podem se tornar “marcadores” que influenciam diretamente a percepção e o tratamento legal dos indivíduos. A criminalização da maconha, historicamente associada a grupos marginalizados, serve como um exemplo claro de como o estigma pode ser institucionalizado através de políticas públicas e práticas legais. Esta associação não apenas reforça estereótipos negativos, mas também contribui para a marginalização contínua desses grupos, criando um permanente histórico de exclusão social e criminalização.

A urbanização no Brasil, especialmente a partir do século XX, transformou profundamente o cenário social, econômico e legal do país (Santos, 1993). Esse fenômeno, muitas vezes caracterizado por um crescimento acelerado e desordenado das cidades, trouxe desafios que influenciaram diretamente a legislação nacional. A ligação entre urbanização e Direito se torna clara ao observar como as leis abordam questões como desigualdade social, criminalidade e segurança pública.

A industrialização e o êxodo rural para as cidades impulsionaram a urbanização no Brasil. Esse fluxo resultou em um crescimento urbano rápido, frequentemente desprovido de planejamento adequado, gerando problemas estruturais e sociais consideráveis (Santos, 1993). As cidades se expandiram de maneira desordenada, com o surgimento de periferias e favelas, onde a infraestrutura básica é frequentemente inadequada ou inexistente.

O crescimento caótico das cidades pode ser atribuído a políticas públicas insuficientes, à falta de planejamento urbano e à industrialização rápida que atraiu grandes populações rurais em busca de trabalho. Isso resultou em uma urbanização que não

acompanhou o desenvolvimento social e econômico necessário para sustentar uma população crescente.

As favelas surgiram como uma resposta à escassez de moradias acessíveis e adequadas. Caracterizadas por condições de vida precárias e acesso limitado a serviços básicos, essas áreas enfrentam exclusão social, estigmatização e discriminação. A desigualdade social e a falta de oportunidades nas periferias urbanas contribuíram para o aumento da criminalidade, agravada por intervenções policiais que não abordam as causas subjacentes dessa exclusão social.

No campo jurídico, especialmente no Direito Penal, cuja uma das suas principais características é a seletividade, a legislação frequentemente reflete as desigualdades sociais, priorizando a segurança patrimonial sobre os direitos sociais e humanos. A Lei de Drogas, por exemplo, é usada para criminalizar comportamentos associados à pobreza. A distinção entre usuário e traficante é muitas vezes arbitrária, resultando em uma aplicação desigual da lei que afeta desproporcionalmente os moradores de baixa renda das áreas periféricas.

A aplicação seletiva da legislação antidrogas reforça estigmas sociais, com a maioria dos presos por tráfico sendo jovens, negros e moradores de favelas, evidenciando um viés racial e social. O Direito Penal tem sido utilizado como ferramenta de controle social, frequentemente em detrimento dos direitos humanos, com políticas de segurança pública que enfatizam a repressão e o encarceramento em massa.

O conceito de “Direito Penal do risco e do terror” está intrinsecamente ligado à forma como a sociedade moderna lida com o medo e a insegurança que permeiam a vida urbana. Esse conceito surge da necessidade percebida de gerir o medo, resultando em políticas de segurança que frequentemente priorizam medidas repressivas em detrimento de estratégias preventivas e inclusivas. A percepção de insegurança é exacerbada por diversos fatores, incluindo a mídia, que frequentemente destaca incidentes violentos, contribuindo para uma sensação generalizada de medo. Isso, por sua vez, leva à implementação de políticas de segurança pública que priorizam a repressão, o que pode resultar em abusos de poder e na violação de direitos fundamentais (Costa, 2012).

O Estado, na tentativa de responder a essas percepções de ameaça, frequentemente expande seus poderes. Essa expansão é vista como uma forma de lidar com ameaças percebidas, mas muitas vezes serve como justificativa para práticas autoritárias e restrições às liberdades civis. Tais medidas podem incluir vigilância em massa, detenções sem mandato e outras práticas que desconsideram direitos básicos em nome da segurança nacional. Essa

abordagem não apenas viola direitos fundamentais, mas também cria um ambiente de desconfiança generalizada entre os cidadãos e o governo.

As políticas de segurança pública, que se concentram em áreas específicas das cidades, refletem divisões territoriais baseadas em classe e raça. Essas divisões são frequentemente exacerbadas por políticas que consideram certas áreas como mais propensas à criminalidade, levando a intervenções policiais mais intensas. Isso resulta na estigmatização de determinadas áreas e seus habitantes, perpetuando ciclos de exclusão e violência. Essa estigmatização é alimentada por estereótipos raciais e de classe que retratam moradores de comunidades periféricas como inerentemente perigosos ou suspeitos. Como resultado, a presença policial nessas áreas é frequentemente percebida como opressiva, contribuindo para a desconfiança entre a população local e as autoridades. a polícia, quando é considerada uma força estranha pela comunidade, torna-se incapaz para cumprir outro papel que não seja puramente repressivo e, em tais circunstâncias pode acrescentar ainda mais desordem e violência (Wacquant, 2017, p. 2017).

Com a proposta de novos ares, de uma legislação que se aproximasse da questão da saúde pública com o usuário e com uma reprimenda mais rígida ao traficante, quase 20 anos depois da promulgação da lei 11.343/06 a lei não promoveu nada além de manter a seletividade penal e a estigmatização de grupos segregados. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal, os dados apresentados confirmam esta afirmação:

*“Perfil do processo e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas”, desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Os resultados alcançados a partir da análise de 41.000 processos decididos, no âmbito estadual, no primeiro semestre de 2019, são alarmantes, ao indicar **que a maioria dos processados no país é de homens (87%), jovens (72%), negros (67%)**. Os dados apontam ainda que a política de repressão às drogas atinge implacavelmente quem tem baixa escolaridade (75%), com ensino fundamental incompleto, é desempregado ou autônomo (66%) e tem passagem anterior pelo sistema de Justiça (50%) (*Maioria de presos por tráfico de drogas é negra, pobre e sem relação com facções, diz estudo*, Folha de São Paulo, 12.8.2023) (Relator Min. Gilmar Mendes, RE 635.659).*

Os dados apresentados no Recurso Extraordinario 635.659 revelam uma realidade preocupante: a maioria esmagadora dos processados por tráfico de drogas pertence a grupos socialmente vulnerabilizados - homens jovens, negros, com baixa escolaridade e precária inserção no mercado de trabalho. Este perfil demográfico não apenas reflete as desigualdades estruturais da sociedade brasileira, mas também evidencia como a aplicação da lei de drogas tem sido instrumentalizada para perpetuar e aprofundar essas disparidades, focalizando sua força repressiva sobre populações já marginalizadas.

A constatação de que 67% dos processados são negros, 75% possuem baixa escolaridade e 66% estão em situação de desemprego ou trabalho autônomo demonstra que a política de repressão às drogas tem um alvo bem definido: as camadas mais vulnerabilizadas da população. Este cenário levanta questões sobre a equidade e a justiça na aplicação da lei, sugerindo que fatores socioeconômicos e raciais desempenham um papel determinante na seletividade do sistema penal. Além disso, o fato de que metade dos processados já teve passagem anterior pelo sistema de Justiça aponta para um ciclo vicioso de criminalização e marginalização, onde a própria atuação do sistema judicial contribui para a perpetuação da vulnerabilidade social.

A coletânea “Maconha: trabalhos brasileiros” demonstra que a criminalização da conduta do uso da maconha passou por um processo de ligar o consumo a grupos marginalizados pela sociedade, o que por si só demonstra que formamos uma sociedade com *habitus* de relacionar o uso e o tráfico a estes grupos. O simples argumento do perigo “em abstrato da conduta” aplicado diversas vezes por magistrados em decisões interlocutórias de decretação de prisão preventiva em casos de apreensões de drogas.

O conceito de perigo em abstrato nas decretações de prisão preventiva de acusados de tráfico de drogas tem sido objeto de intenso debate jurídico e doutrinário. Este entendimento parte da premissa de que o crime de tráfico, por sua natureza e potencial lesivo à sociedade, representaria, por si só, um risco à ordem pública, justificando assim a aplicação da medida cautelar extrema. Tal interpretação, contudo, tem sido questionada por parte da doutrina e da jurisprudência mais garantista, que argumenta pela necessidade de demonstração concreta do *periculum libertatis*, em consonância com o princípio da presunção de inocência e com o caráter excepcional da prisão preventiva, conforme preconizado pelo art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Paralelamente, observa-se um processo de estigmatização do usuário de drogas, que muitas vezes é erroneamente equiparado ao traficante no imaginário social e, por vezes, até mesmo no tratamento jurídico-penal. Esta estigmatização resulta de uma complexa construção histórica e social, alimentada por políticas públicas de caráter predominantemente repressivo e por um discurso midiático frequentemente sensacionalista. Como consequência, cria-se um estereótipo do usuário de drogas como um indivíduo perigoso, propenso à criminalidade e representante de uma ameaça constante à sociedade, desconsiderando-se muitas vezes a dimensão de saúde pública inerente à questão das drogas.

Tais resultados apresentados são resultados da lei 11.343/06 e artigo 28, § 2º, aquele inserido no processo de lei através de um substitutivo. A aplicação dos requisitos de natureza,

quantidade da substância, o local do fato e as circunstâncias sociais e pessoais do agente produziu a manutenção da segregação e da punição voltada à população já segregada e estigmatizada nas páginas da obra de 1953. Se aceita a premissa apontada pelo relator na defesa do projeto de lei 7134/2002 de que a norma era didática, pode-se compreender que o objetivo da norma era manter o status de aprisionamento e encarceramento de jovens periféricos, tornando ineficaz a prometida mudança da norma para aproximar o usuário de uma política de saúde pública, considerando que requisitos subjetivos propostos pela norma não vão alterar a doxa de setores do judiciário que, através de suas decisões, têm promovido o encarceramento em massa de uma população marginalizada desde o início da criminalização da Maconha no Brasil. A lei 11343/06 continua cumprindo à risca o determinado na obra de 1953, isto é, promovendo a proteção da eugenia da raça. Portanto, parafraseando Belchior, “ainda somos os mesmos e vivemos como nossos pais”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo desta análise, destaca-se a criminalização da maconha no Brasil, desde sua origem da construção desse discurso até a promulgação da Lei 11.343/06. Percorre-se um caminho sinuoso, marcado por discursos “científicos” que, sob o véu da racionalidade, perpetuaram estigmas e preconceitos arraigados na sociedade brasileira. Ao confrontar a coletânea “Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros” de 1953 com a Lei de Drogas de 2006, identifica-se uma persistência perturbadora: a criminalização seletiva de grupos sociais marginalizados, em especial pessoas negras e pobres, continua a ser uma marca indelével das políticas de drogas no país.

A obra de 1953, com seus artigos imbuídos de preconceitos raciais e sociais, apresentava a maconha como um “flagelo” que ameaçava a “eugenia da raça”, associando o consumo da erva a comportamentos desviantes e à degeneração moral. Os usuários eram retratados como indivíduos “ignorantes”, “viciados” e “marginais”, pertencentes às “últimas e mais baixas escalas sociais”. Essa visão estigmatizante, travestida de ciência, serviu para justificar a repressão e a marginalização de determinados grupos sociais, perpetuando um ciclo vicioso de exclusão e criminalização.

Mais de meio século depois, a Lei 11.343/06, embora tenha buscado estabelecer uma distinção entre usuários e traficantes, manteve em seu artigo 28, parágrafo 2º, critérios subjetivos que abrem espaço para a reprodução de preconceitos e estereótipos. A análise das “circunstâncias sociais e pessoais” do agente, bem como do “local e das condições em que se desenvolveu a ação”, permite que as autoridades policiais e judiciais interpretem a lei de

forma discricionária, resultando em uma aplicação desigual que afeta desproporcionalmente os moradores de baixa renda das áreas periféricas.

Os dados apresentados no Recurso Extraordinário 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) são alarmantes: a maioria esmagadora dos processados por tráfico de drogas é composta por jovens negros, com baixa escolaridade e precária inserção no mercado de trabalho. Esse perfil demográfico revela como a política de repressão às drogas tem sido instrumentalizada para perpetuar e aprofundar as desigualdades estruturais da sociedade brasileira, focalizando sua força repressiva sobre populações já marginalizadas.

A persistência dessa seletividade penal demonstra que, apesar das mudanças legislativas e do discurso oficial de combate ao tráfico, a prática da aplicação da lei continua a refletir e reforçar estigmas sociais. A discricionariedade conferida às autoridades para determinar se um indivíduo é usuário ou traficante, baseada em critérios subjetivos, abre espaço para a reprodução de discriminações, resultando em uma aplicação desigual da lei.

A criminalização da maconha, historicamente associada a grupos marginalizados, serve como um exemplo de como o estigma pode ser institucionalizado através de políticas públicas e práticas legais. Essa associação não apenas reforça estereótipos negativos, mas também contribui para a marginalização contínua desses grupos.

A guerra às drogas, encampada globalmente, tem tido um impacto devastador nas comunidades mais vulnerabilizadas. No Brasil, essa política tem se traduzido em um encarceramento em massa de jovens negros e pobres, acusados de tráfico de drogas. Essa realidade exige uma reflexão sobre os custos humanos e sociais da guerra às drogas, e sobre a necessidade de buscar alternativas mais eficazes e justas para lidar com a problemática enfrentada.

Portanto, é fundamental reconhecer que a política de drogas no Brasil tem sido utilizada como um instrumento de controle social, visando a manutenção da ordem e a repressão de comportamentos considerados desviantes. Essa política tem se mostrado ineficaz para reduzir o consumo de drogas e o poder do tráfico, ao mesmo tempo em que tem contribuído para o aumento da violência e da criminalidade, especialmente nas áreas periféricas.

A solução para o problema das drogas não passa tão somente pela repressão e pelo encarceramento, mas 1) pela prevenção, pelo tratamento e pela redução de danos 2) investimento em políticas públicas que promovam a saúde, a educação e a inclusão social, oferecendo alternativas para os jovens em situação de vulnerabilidade 3) desconstrução de estigmas que cercam a questão das drogas no país 4) reconsideração da política de drogas no

Brasil, a partir de uma abordagem humana e racial, com enfoque na dignidade e nos direitos humanos.

Neste sentido, este artigo por meio da análise histórica e legislativa da criminalização da maconha no Brasil, buscou contribuir para o debate sobre a necessidade de uma nova abordagem sobre a política de drogas no país. Desse modo, acredita-se que é possível construir uma política de drogas responsável, racional em detrimento dos estigmas e discriminações estruturais e históricas que foram perpetuadas ao longo da história.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto nº 20.930 de 11 de janeiro de 1932**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 891, 25 de novembro de 1938**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 635659/2017, 2019, 2024**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511645&ori=1>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BECKER, Howard S. **Outsiders - Estudos de sociologia do desvio**. 2ª. Ed, Rio de Janeiro, Zahar, 2019.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, 2006.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, 2015.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. **Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da “Nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo**. Tempo Social, v. 29, n. 2, p. 45-74, 2017.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. Jornal brasileiro de psiquiatria, v. 55, p. 314-317, 2006.

CARVALHO, Romulo Luis Veloso de; MAYRINK, Renata Pereira. **Dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas: a natureza da substância enquanto vetor ilegal de criminalização da pobreza.** In: XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/502849so/51a123624pB675m8.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/06.** 8ª ed. São Paulo, Saraiva Educação SA, 2016.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 67, p. 623-652, 2015.

COSTA, Renata Almeida. **“Midiando” o terror: o caso do PCC no Brasil.** Sistema Penal & Violência, v. 4, n. 1, 2012.

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessão de 12 de fevereiro de 2004. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12FEV2004.pdf#page=>. Acesso em: 30 mar. 2025.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho França. **A história da Maconha no Brasil.** 2ª. Edição Bahia: Editora Jandaíra, 2022.

FREITAS, Leandro Vinicius Fernandes de; SCHMITT, Isabela Cadore De Almeida. **A descriminalização do uso de drogas a partir do princípio da alteridade.** In: VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/nb201313/ASg4t9GJkeWap9cY.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

GOFFMAN, Erving. **Estigma - Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora LTC, 2022.

MACRAE, Edward; SIMÕES, Júlio Assis. **Rodas de Fumo: o uso da maconha entre camadas médias urbanas.** 2ª ed. Bahia, EDUFBA, 2004.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros** Serviço Nacional de Educação Sanitária Brasília (DF): Imprensa Nacional; 1958. Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/maconha\\_coletanea\\_trabalhos\\_brasileiros\\_2ed.pdf](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/maconha_coletanea_trabalhos_brasileiros_2ed.pdf). Acesso em: 30 mar. 2025.

SAAD, Luisa. **Fumo de Negro: A criminalização da Maconha no Pós Abolição.** 1ª ed. Bahia, EDUFBA, 2015.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira.** 5. ed. São Paulo. Edusp, 2023.

SOUZA, Jorge Emanuel Luz de Souza. **Sonhos de Diamba, Controles do Cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil Republicano.** 1ª ed. Bahia, EDUFBA, 2015.

SOUZA, Jorge Emanuel Luz de Souza. **Sonhos de Diamba, Controles do Cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil Republicano.** 4ª ed. Bahia, EDUFBA, 2024.

WACQUANT, Loic. **Os Condenados da Cidade.** 2ª ed. Rio de Janeiro, REVAN, 2017.